



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.910349/2012-73
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-001.784 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de maio de 2021
Recorrente PRONTO EXPRESS LOGISTICA SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 30/06/2012

PER/DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO. ÚNICO DARF.

No preenchimento de Pedido Eletrônico de Restituição ou de Declaração de Compensação de crédito de pagamento indevido ou a maior, o Programa Per/Dcomp aceita dados de apenas um único DARF.

PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. As alegações de verdade material devem ser acompanhadas dos respectivos elementos de prova. O ônus de prova é de quem alega. A busca da verdade material não se presta a suprir a inércia do contribuinte que tenha deixado de apresentar, no momento processual apropriado, as provas necessárias à comprovação do crédito alegado. A busca pela verdade material não representa remédio processual destinado a suprir injustificada omissão probatória daquele sobre o qual recai o ônus da prova, nem pode se dar às custas de regras jurídicas que servem, em última instância, à concretização de princípios importantes do sistema jurídico”.

ÔNUS DA PROVA DO CRÉDITO RECAI SOBRE O CONTRIBUINTE. Como se pacificou a jurisprudência neste Tribunal Administrativo, o ônus da prova é devido àquele que pleiteia seu direito. Portanto, para fato constitutivo do direito de crédito o contribuinte deve demonstrar de forma robusta ser detentor do crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ariene d’Arc Diniz e Amaral - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente), Muller Nonato Cavalcanti Silva, Lara Moura Franco Eduardo, Ariene d'Arc Diniz e Amaral (relatora).

Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos:

“Trata o presente processo de manifestação de inconformidade apresentada em face da homologação parcial da Declaração de Compensação (Dcomp) de n.º 25355.50412.181012.1.7.04-2654, nos termos do Despacho Decisório emitido em 03/01/2013 pela DRF Salvador/BA (rastreamento de nº 041861146).

Na referida Dcomp, a contribuinte indicou um crédito de R\$ 49.500,94, referente ao pagamento tido como efetuado a maior em 25/07/2012, de Cofins não cumulativa (cód. 5856), do período de apuração encerrado em junho de 2012, no valor total de R\$ 889.641,92.

Consoante o Despacho Decisório emitido, o DARF indicado como crédito estava parcialmente utilizado para a extinção de débito de mesmo tributo e período de apuração, de acordo com as informações da DCTF apresentada pela interessada, razão pela qual foi reconhecido o direito creditório de R\$ 31.390,01.

Cientificada em 18/01/2013, a contribuinte interpôs manifestação de inconformidade, em 14/02/2013, alegando, em síntese, o seguinte.

Esclarece que, após o fechamento de apuração dos débitos e créditos de Cofins do período de apuração em referência, identificou a existência de saldo devedor da contribuição no montante de R\$ 874.001,91, dos quais R\$ 858.251,92 dizem respeito à Cofins não cumulativa e R\$ 15.750,00 são provenientes do regime cumulativo. Informa que, para regularizar tais débitos, fez os seguintes recolhimentos:

NÚMERO DO DOCUMENTO	NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR DO DARF
010100804168028282	1109894333-0	R\$ 18.110,93
010123705264171399	11100226233-7	R\$ 889.641,92
010123705264171794	1100230183-9	R\$ 15.750,00
TOTAL PAGO		R\$ 923.502,85

Diz que, assim, recolheu indevidamente o montante de R\$ 49.500,94 (R\$ 923.502,85 - R\$ 874.001,91), razão pela qual transmitiu a Dcomp em epígrafe.

Aduz que, no cruzamento de dados feito pela RFB, houve falha na identificação do saldo credor relativo ao pagamento de nº 010100804168028282.

Discorre sobre o instituto da compensação tributária, afirmando possuir o direito a realizar a compensação conforme requerida.

Entende não haver dúvidas sobre a base legal da compensação, bem como do direito ao crédito pleiteado, uma vez que, conforme demonstrou, realizou o pagamento do tributo a maior do que o devido.

Alega desconhecer os reais motivos que levaram a RFB a desconsiderar o DARF faltante. Argumenta que, de forma totalmente injustificada, a postura assumida pelo Fisco poderia ter lhe culminado em prejuízos.

Aduz que os valores pagos a maior são suficientes para compensar a Dcomp em análise e ainda lhe restará saldo credor a ser utilizado em outra compensação.

Assevera que é pacífico o entendimento do CARF em reconhecer, nestes casos, o direito à compensação do tributo.

Requer a procedência da manifestação de inconformidade para que seja reconhecido o direito de compensar os créditos oriundos do pagamento a maior da Cofins, mais especificamente do DARF n.º 010100804168028282 e código de pagamento n.º 1109894333-0.

É o relatório.”

A DRJ negou a manifestação de inconformidade sob o fundamento de que no preenchimento de pedido de compensação, o Programa Per/Dcomp aceita dados de apenas um único DARF:

“Não é possível, porém, acolher a pretensão da interessada. Como se sabe, o PER/Dcomp só admite a informação de um DARF para a realização de uma compensação ou para o pedido de uma restituição. Aliás, tal limitação é perfeitamente conhecida pela contribuinte, pois a Dcomp que transmitiu, anexada aos autos do processo, descreve unicamente o DARF que foi analisado (fl. 4). Tal restrição consta das instruções contidas no programa gerador de declarações (Programa Per/Dcomp), tanto no manual de preenchimento do pedido de restituição ou da declaração de compensação (“ajuda” do programa) quanto no momento em que a contribuinte informa os dados correspondentes ao DARF originário do crédito pleiteado.

(...)

Por tal razão, analisar direitos creditórios é de competência das DRF que jurisdicionam os contribuintes. Em outros termos, ao informar na Dcomp apenas o DARF de Cofins não cumulativa, a interessada delimitou o litígio ao indébito tributário existente neste recolhimento. Não existe, portanto, a possibilidade de a DRF analisar o crédito de um DARF e, em sede de recurso administrativo, a DRJ analisar o direito creditório de outro pagamento.

Deste modo, para a compensação de excesso de pagamento efetuado por meio de mais de um Darf, faz-se necessária a entrega de uma Dcomp para cada DARF. Esse é o procedimento que deveria ter sido adotado pela contribuinte.

Assim, somente pode aqui ser analisado o pagamento a maior relativo ao DARF indicado na Dcomp de nº 25355.50412.181012.1.7.04-2654, ou seja, o DARF recolhido em 25/07/2012, de Cofins não cumulativa (cód. 5856), do período de apuração encerrado em junho de 2012, no valor total de R\$ 889.641,92.”

A contribuinte foi cientificada da decisão em 27 de fevereiro de 2019. Em 29 de março de 2019, apresentou recurso voluntário alegando o equívoco da decisão da DRJ ao

analisar os documentos, a suficiência do crédito e o direito a compensação. Anexa ao recurso voluntário a DCTF e o PER/DCOMP.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ariene d'Arc Diniz e Amaral, Relatora.

O presente recurso contém matéria de competência desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Sobre a tempestividade do recurso, considerando o cumprimento do prazo para interposição da peça recursal - 30 (trinta) dias a contar da intimação, é tempestivo o recurso.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A controvérsia dos autos cinge-se sobre existência de crédito de COFINS suficiente para a homologação de pedido de compensação.

Destaco trecho do recurso voluntário do contribuinte:

Ocorre que, tal decisão decorre de um transparente equívoco cometido pela DRJ de Curitiba/PR, ao imaginar que esta Recorrente pretende ter reconhecido ou informado a existência de mais de um DARF em tal PER/DCOMP, DARF este de nº 010100804168028282, e código de pagamento nº 1109894333-0, relativo ao recolhimento de COFINS, no valor de R\$ 18.110,93.

Ora Ilustres Julgadores, ao analisar a documentação citada na própria decisão que homologou parcialmente a PER/DCOMP 25355.50412.181012.1.7.04-2654, percebe-se que o crédito em questão relaciona-se diretamente ao DARF 010123705264171399, no montante de R\$889.641,92, que, após pagamento do débito de R\$ 840.140,98, resulta num saldo de **R\$ 49.500,94**, que compõe o crédito objeto da PER/DCOMP, e é plenamente suficiente para liquidar o débito de R\$ 49.402,09 como está clara e detalhadamente demonstrado na planilha adiante:

Débito apurado em DCTF e DAICON - COFINS Código 5856-01		
Natureza	DAICON	DCTF
Valor do débito declarado	R\$ 858.251,91	R\$ 858.251,91

Créditos vinculados ao débito declarado em DCTF Jun/2012 - COFINS Código 5856-01					
Forma de pagamento	Número do documento	Número do pagamento	Valor total do DARF	Valor pago do débito	Crédito declarado em PER/DCOMP
Pagamento com DARF	010100804168028282	1109894333-0	R\$ 18.110,93	R\$ 18.110,93	R\$ -
Pagamento com DARF	010123705264171399	11100226233-7	R\$ 889.641,92	R\$ 840.140,98	R\$ 49.500,94
Total de créditos vinculados em DCTF			R\$ 907.752,85	R\$ 858.251,91	R\$ 49.500,94

Assim, de acordo com a análise do quadro acima, percebe-se que o débito de R\$ 858.251,91 foi devidamente liquidado mediante pagamento alvo dos DARF's 010123705264171399, no montante de R\$ 840.140,98 e, DARF 010100804168028282, no valor de R\$ 18.110,93.

O primeiro que se observa é alteração na argumentação da contribuinte posta no recurso voluntário, de forma diversa daquela apresentada na manifestação de inconformidade, fato reconhecido no próprio contribuinte:

Assim, se é a própria DRJ que reconhece a existência do crédito, confirmando a liquidez e certeza do crédito alvo da PER/DCOMP 25355.50412.181012.1.7.04-2654, decorrente do DARF 010123705264171399, no montante de R\$ 889.641,92, não há razão de não autorizar e acolher o pedido em questão.

E, ainda que tenha havido equívoco na própria manifestação de inconformidade, é certo que deve ser reconhecido o pagamento realizado através do DARF nº 010100804168028282, código de pagamento nº 1109894333-0, relativo ao recolhimento de COFINS, no valor de R\$ 18.110,93, que, apenas, é utilizado para vincular ao débito informado em DCTF, nada mais.

Ou seja, é possível dizer que o ilustre Julgador não atentou para a documentação de base acostada a manifestação de inconformidade e, resumiu seu voto a afirmar que não poderia permitir a informação de mais de um DARF, considerando como estranho ao processo o DARF 010100804168028282, código de pagamento nº 1109894333-0, COFINS, valor de R\$ 18.110,93, muito embora tenha reconhecido a existência de crédito alvo da compensação que se objetiva ver homologada integralmente.

Lembro que a análise do julgador administrativo não está restrita aos argumentos postos pelo contribuinte. A formação de sua convicção perpassa a análise integral do processo, sobretudo dos documentos que respaldam o pedido de compensação.

No caso dos autos, a despeito dos argumentos apresentados pelo Recorrente, verifica-se que o pedido de compensação apresentado está de fato atrelado exclusivamente ao DARF recolhido no valor de R\$ 889.641,92. Tem razão da DRJ, pois ao informar na Dcomp apenas o DARF de Cofins não cumulativa, a recorrente delimitou o litígio ao indébito tributário existente neste recolhimento.

A contribuinte pretende que seja considerado, neste pedido de compensação, a totalidade de recolhimentos a título de COFINS não cumulativa no período, o que, na via do referido PER/DCOMP não é possível.

Ainda que fosse possível superar o formalismo, registro que consta dos autos DCTF e DACON do período (juntados na manifestação de inconformidade) e DCTF e o PER/DCOMP (juntados no recurso voluntário). Contribuinte alega que houve recolhimento a maior da contribuição, sem, contudo, lastrear a alegação em escrituração fiscal hábil a comprovar a o recolhimento a maior.

A verdade material, princípio prevalente no processo administrativo fiscal, permite amplo direito ao contribuinte para apresentação de documentação aos autos. A compensação tributária, por sua vez, é modalidade de extinção do crédito tributário, aceita sob determinadas condições, que pressupõe a existência de créditos e débitos do contribuinte; que deve ser realizada com créditos líquidos e certos; e, cujo ônus da prova incumbe ao contribuinte, consoante a regra basilar extraída do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), artigo 373, inciso I, 'ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito'.

A despeito disso, no caso em análise, verifica-se que o contribuinte não trouxe aos autos elementos suficientes para infirmar as conclusões da fiscalização que homologou parcialmente o pedido, devendo, pois, ser mantida a decisão da DRJ.

Isto posto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário para no mérito negar provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Ariene d'Arc Diniz e Amaral